



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10680.004816/2005-77
Recurso nº 151.497 Voluntário
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Acórdão nº 1401-00.014
Sessão de 11 de março de 2009
Recorrente INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

- O respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como a prática do ato por autoridade competente afastam o pretendido reconhecimento de nulidade do lançamento.

CSLL. COISA JULGADA. ALCANCE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

- Superveniente declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade de leis autoriza a exigência da CSLL e afasta os efeitos da coisa julgada para fatos geradores futuros.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA nº 2, do 1º CC.

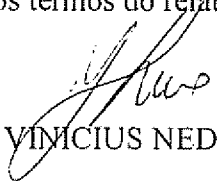
- Sumulado o entendimento quanto à incompetência do Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar sobre constitucionalidade de norma tributária.

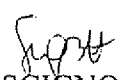
TAXA SELIC. SÚMULA nº 4, do 1º CC.

- Nos exatos termos da Súmula nº 4, do 1º CC, os juros moratórios devem ser calculados com base na Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

EDITADO EM: 10 3 SET 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvama Rescigno Guerra Barretto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

1

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir o adimplemento da CSLL relativa ao exercício de 2001, acrescida de multa e de juros, no valor total de R\$ 1.631.478,05 (hum milhão, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação administrativa requerendo a anulação da exigência, sob o argumento de que estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, exarada em Mandado de Segurança impetrado em 1988 e que teriam sido afrontados normas e princípios encartados na Carta Magna.

A DRJ manteve o lançamento, salientando, em síntese, que:

- i) afrontas a preceitos constitucionais e infraconstitucionais não seriam oponíveis na esfera administrativa, pois o controle da constitucionalidade seria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal;
- ii) as decisões judiciais trazidas a exame teriam eficácia restrita às respectivas lides, haja vista não restaria configurada hipótese prevista no art. 4º, do Decreto n.º 2.346/97;
- iii) a CSLL, embora instituída pela Lei n.º 7.689/88, teve sua base de cálculo alterada posteriormente pela Lei n.º 8034/90 e a Lei n.º 8.212/91 teria criado toda relação jurídica que confere à Fazenda Pública o direito de exigir da autuada da CSLL, pois contém todos os elementos indispensáveis para instituir um tributo;
- iv) a pretensão resistida em juízo em 1990, sob a égide da Lei n.º 7.689/88, não teria identidade com a infração indicada no presente processo administrativo;
- v) a não tributação decorrente de decisão soberanamente julgada não poderia ter caráter normativo de imutabilidade a abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente;
- vi) são devidos os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Selic, ainda que o crédito tributário esteja suspenso por ordem judicial;
- vii) deve ser mantida a multa de 75%, na disciplina do art. 44, da Lei n.º 9.430/96;

Não se conformando com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que:

- i) seria nulo o auto de infração por erro na capitulação legal, uma vez que motivado pela Lei n.º 7.689/88, mas supostamente baseado na Lei n.º 8.212/91;



- ii) estaria desobrigada do recolhimento da CSLL, com base em decisão judicial transitada em julgado, porquanto a Lei nº 7.689/88 continuaria a ser a norma de regência da referida contribuição;
- iii) as alterações legislativas não teriam alterado a substância da CSLL, o que estaria comprovado pela leitura do art. 38, da Lei nº 8.541/92;
- iv) a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da CSLL não modificaria a situação consolidada;
- v) os tribunais pátrios e a administração teriam afastado exigências em situações semelhantes;
- vi) a imposição de multa seria exorbitante, teria caráter confiscatório e afrontaria ao princípio da razoabilidade, eis que atingiria o patrimônio da Recorrente;
- vii) seria inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC;

É o relatório

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, invoca a Recorrente que o auto de infração seria nulo em razão de equívoco quanto à capitulação legal, na medida em que motivado o lançamento no art. 2º, da Lei nº 7.689/89, mas supostamente baseado em dispositivo da Lei nº 8.212/91, apesar de ter demonstrado ciência quanto aos motivos do lançamento.

As hipóteses de nulidade do lançamento estão expressamente elencadas nos artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72 e estão diretamente relacionadas à competência da autoridade para a prática do ato administrativo e ao constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Da análise dos autos, não tenho dúvidas quanto à competência das autoridades administrativas, bem como ter sido oportunizado o constitucional direito de defesa da Recorrente, haja vista a manifestação da Recorrente quanto à motivação do lançamento, o que impede o reconhecimento da nulidade como postulado nas razões recursais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

No mérito, não tem melhor sorte a Recorrente, na medida em que pretende conferir definitividade à decisão judicial que lhe favorecia, mediante desprezo à posterior manifestação do Pretório Excelso que julgou constitucional tributo anteriormente declarado inconstitucional.

A matéria em apreço já foi alvo de reiterados julgados desse Colendo Órgão Administrativo, consoante evidenciam ementas a seguir transcritas, *verbis*:

"EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL - CTN, ART. 150, PAR. 4º. - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 a 1994, efetuar o lançamento.

CSLL - "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ALCANCE - Em matéria tributária a chamada "coisa julgada" tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando portanto às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte." (Recurso 135307, Rel Natanael Martins, Acórdão 107-07519) (grifos acrescidos)

"EMENTA



*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1998, 1999*

*DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE
A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria " (Recurso 150614, Rel. João Francisco Bianco, Acórdão 108-09583)*

O objeto do presente recurso coincide com o reiterado entendimento acima exposto, segundo o qual a decisão judicial transitada em julgado em descompasso com o posterior entendimento do Supremo Tribunal Federal não obsta nova exigência do tributo relativa a períodos posteriores à decisão do órgão supremo pátrio.

No que tange ao alegado caráter confiscatório da multa lançada, em razão de preceitos constitucionais e à aplicação da SELIC, aplico as Súmulas n.º 2 e n.º 4, do 1º CC, que pacificaram o entendimento quanto à incompetência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e à incidência da SELIC a partir de 1º de abril de 1995, *verbis*:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

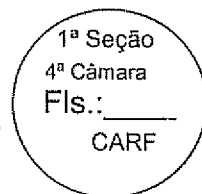
"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais "

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10680.004816/2005-77

Interessado(a) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.014, (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria